

# DEMOCRACIA AMBIENTAL COMO DIREITO DE ACESSO E DE PROMOÇÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

---

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da República.

## Resumo

A democracia ambiental é resultado da aquisição evolutiva que uniu o ideal de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe e requer uma “política de efetivação” dos direitos e, em particular, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou adequado, por meio da participação popular e social. Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como pilares da democracia ambiental o triplo acesso: à informação, à participação e à Justiça. Este estudo avalia a importância e desvalia do acesso à justiça nesse processo. As considerações teóricas são examinadas no contexto de positivação constitucional e legal desse direito na Espanha e no Brasil. A comparação dos instrumentos de acesso e da resposta judicial apontará convergências, mas também diferenças importantes.

## Palavras-chave

Democracia Ambiental; Direito a um meio ambiente adequado e ecologicamente equilibrado; Acesso à Justiça ambiental; Participação popular.

## Abstract

Environmental democracy is the result of evolutionary acquisition that brought together the ideal of popular self-determination with the dignified life project on Earth for present and future generations. It presupposes and requires an “effective policy” of the rights and, particularly, the right to a suitable and ecologically balanced environment, through popular and social participation. Doctrinal guidelines and the international community have identified as environmental pillars of democracy the triple right to access: to information, to participation and to justice. This study evaluates the importance and worthlessness of the access to justice in this process. Theoretical considerations are examined in the context of constitutional and legal positivation of this right in Spain and

Brazil. The comparison of access tools and the judicial response will point convergence, but also important differences.

## Key words

Environmental democracy; Right to a suitable and ecologically balanced environment; Access to Environmental Justice; Popular participation.

## 1. Introdução

“Democracia ambiental” é a terminologia empregada para expressar duas finalidades humanas que, valoradas em si mesmas, complementam-se quando se unem. A democracia é forma e regime de governo que se legitima na vontade popular e no respeito aos direitos fundamentais. Uma aquisição evolutiva da política que associou o ideário ateniense de deliberação cidadã com o projeto constitucionalista de direitos, de modo a expandir tanto o sentido de “cidadão” à universalidade das pessoas, aproximando-se da identidade entre autores e destinatários das normas; quanto a possibilitar o recurso dos que, munidos de argumentos morais e notadamente jusfundamentais, não tiveram adequada representação ou foram quantitativamente derrotados nos processos deliberativos, para reconhecimento de seus direitos (HABERMAS, 1996).

Esse recurso se faz tanto discursivamente na esfera pública formal e informal, quanto nas instâncias judiciais como espaço institucionalizado de reconhecimento de seus direitos diferidos ou afetados. O meio ambiente é um bem comunitário e um direito individual e coletivo que, relacionado à permanência da vida na terra e ao pacto entre gerações, requer destacada proteção (SAMPAIO, 2003). O binômio “democracia ambiental” projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia. Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e das políticas como agenda necessária e inadiável.

Essa interrelação tem sido progressivamente reconhecida pela comunidade internacional e por vários Estados. A Convenção da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), ou apenas Convenção de Aarhus, define como eixo da democracia ambiental o triplo acesso: à informação ambiental, à participação nos processos de tomada de decisão que afete o meio ambiente, e à Justiça ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998). A tríade compõe genericamente o “direito de acesso” (FOIT, 2008, p. 02; KERDERMAN, 2008).

O acesso à informação mobiliza e estimula as pessoas a participar de modo cada vez mais consciente e esclarecido sobre impactos e retornos socioambientais de intervenções

humanas na natureza. O acesso à participação nos processos deliberativos, muito além de conferir-lhes legitimação *ad hoc* ou formal, amplia a capacidade do governo para identificar as demandas e preocupações sociais, de modo a fornecer-lhes respostas e alternativas adequadas ou viáveis; a promover, tanto que possível, a formação de consensos, e, dessa forma, conseguir apoio e cumprimento às decisões ambientais tomadas. O acesso à Justiça, por sua vez, permite que as pessoas que não considerem adequadamente atendidas as exigências processuais e materiais do direito ao meio ambiente equilibrado ou sadio recorram ao Judiciário para postular o seu equacionamento ou reparação (FOIT, 2008).

O acesso à informação e à participação tem sido mais amplamente estudado pela vinculação direta com a democracia, a formal e a deliberativa (SMITH, 2003). O acesso ao Judiciário, por outro lado, não angaria consenso entre os defensores do meio ambiente. Há críticas que se fazem, por exemplo, a seu déficit de legitimidade e à formação jurídica conservadora. O meio ambiente não ganharia em seus embates com os interesses econômicos e a democracia terminaria rebaixada pela exigência de controle burocrático das decisões tomadas pelos ramos políticos. O expediente judicial, na prática, serviria apenas para cancelar a prevalência do poder econômico sobre a política e o meio ambiente (CONNAN, 2015).

O presente estudo procura examinar o acesso à Justiça como instrumento da democracia ambiental, recorrendo à teoria política que a sustenta e a infirma. Tenta-se demonstrar que a realidade existencial postula uma saída mais pragmática para o impasse gerado pelas deficiências do próprio agir político de conjugar ajustadamente os interesses econômicos e as exigências ambientais. As derrotas que sofrem tais exigências nos jogos de conveniência e utilidade políticas e administrativas encontram nas portas dos tribunais um tempo adicional para tentar reverter, pelo menos, em parte o resultado. A linguagem e lógica jurídicas podem apenas legitimar com o selo do direito arranjos nem sempre morais entre a política e a economia.

A Justiça ambiental tenta, porém, enfrentar esse risco pela ampliação da publicidade do processo e pela conscientização e mobilização das fontes sociais de poder, bem como pelo emprego de uma argumentação jurídica convincente. A constitucionalização do temário ambiental, sobretudo, na forma de um direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado tende a tornar menos árdua a tarefa. Assim também o Direito Internacional propicia *insights* argumentativos e pretensões de aplicação normativa que reforçam as posições jusambientais. Espera-se que o resultado seja, do ponto de vista ecológico, mais favorável. A expectativa deve passar, todavia, pelo teste da realidade, realizado a partir de julgamentos extraídos da jurisprudência comparada e, mais especificamente, daqueles encontrados na Espanha e no Brasil.

## 2. O Acesso à Justiça como Instrumento da Democracia Ambiental

O direito de acesso à Justiça ambiental é o instrumento que o sistema jurídico atribui a indivíduos, grupos e, em alguns países, órgãos estatais autônomos para participação no devido processo jusambiental e nos mecanismos de controle da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um direito de índole processual que é, em certo sentido, até mais efetivo do que a mera proclamação formal de um direito substantivo ao meio ambiente sadio e equilibrado (LIZARRAGA; ESPINOSA, 2007)<sup>1</sup>. A Justiça ambiental pode tanto ser um órgão jurisdicional, especializado ou não, quanto um tribunal quase jurisdicional, desde que caracterizado pela garantia da independência e do devido processo legal (STEC; CASEY-LEFKOWITZ; JENDROSKA, 2000, p. 126).

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento já em 1992 dispunha que a garantia da participação “no nível apropriado” de todos os cidadãos interessados era a “melhor maneira de tratar as questões ambientais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). Caberia, portanto, aos Estados possibilitar o “acesso adequado” às informações sobre o meio ambiente, inclusive acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, que estivessem à disposição das autoridades públicas. Seria também dever dos Estados facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, cabendo-lhes proporcionar o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos para fazer valer esses aspectos processuais e o próprio conteúdo material do direito ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável. Alinhavam-se os elementos constitutivos da “democracia ambiental” que viriam a ocupar parte relevante dos estudos teóricos e das reivindicações sociais desde então, a partir do tripé informação, participação e ação.

Diversos documentos internacionais viriam a desenvolver o princípio. A Convenção de Aarhus, negociada pela Comissão das Nações Unidas para a Europa, identificou como um dos três pilares da Democracia Ambiental o acesso à Justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998). No artigo 9º, prevê que os Estados propiciem aos indivíduos e grupos sociais meios adequados de acesso à Justiça ambiental (judicial ou administrativa, desde que prevista em lei e dotada de independência e imparcialidade) para fazer valer seu direito à informação tempestiva, correta e efetiva sobre o meio ambiente, bem como para impugnar a legalidade substantiva e processual de qualquer decisão, ato ou omissão das autoridades públicas sobre o acesso à informação e o direito de participação do público nos processos deliberativos ambientais, ou ainda, de modo decorrente, da própria deliberação adotada. A Diretiva 2003/4/EC, adotada em 2003, visou implementar a referida Convenção na Europa, dando ênfase, sem embargo, ao acesso à Justiça no caso de violação do direito ao acesso – art. 6º (UNIÃO EUROPEIA, 2003a).

---

1 Entretanto, há quem advogue que apenas um direito substantivo seria capaz de conferir proteção mais adequada (BUCHANAN, 2002, p. 03).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi aprovada, em 2000, a Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública no Processo Decisório para o Desenvolvimento Sustentável, recomendando os Estados da Região a adotarem uma série de ações destinadas a promover o acesso à informação e à participação social. Especificamente em relação ao acesso à justiça, estabeleceu, no item 2.1.3 das Recomendações para Ação, o dever para os órgãos legislativos e administrativos de garantir o acesso à justiça em todos os níveis, com vistas a, dentre outros fins, assegurar direitos, rever decisões ou reparar injustiças relacionadas ao meio ambiente. De acordo ainda com o documento, o acesso deve ser garantido, por meio da criação de instrumentos legais que confirmem legitimação ativa perante os órgãos administrativos e/ou judiciais independentes a todas as partes afetadas e interessadas; bem como que lhes oportunizem o direito de recorrer a uma instância superior, de modo a rever a decisão que lhes forem contrárias. Assim também devem ser previstos mecanismos de resolução alternativa de conflitos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Embora não se tenha ainda aprovado um documento vinculante no sistema regional interamericano, diversas resoluções sobre o assunto foram adotadas pela Assembleia Geral. Em todas elas, afirma-se que o acesso à Justiça é um direito humano fundamental que permite o exercício de outros direitos humanos que ainda não tenham sido reconhecidos ou, reconhecidos, que tenham sido vulnerados. Um direito a fazer valer os direitos e consolidar a democracia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, 2012 e 2013).

### 3. Críticas e Fundamentos ao Acesso à Justiça como Instrumento da Democracia Ambiental

O reconhecimento internacional do acesso à justiça como um dos eixos da democracia ambiental não angaria consenso entre estudiosos e ativistas. Na linha do pensamento procedimentalista e republicanista, entendem seus críticos que, em sendo instância estatal, a dependência da sociedade a decisões judiciais padece de um paternalismo que tende a ser desmobilizante e traiçoeiro. Desmobilizante, porque retira da própria esfera social e da política o poder de autodeterminação (MICHELMAN, 1986; SAMPAIO, 2013a; CONNAN, 2015). Entrega-se a um punhado de supostos oráculos imparciais um poder decisório que cabe ao povo e a seus representantes eleitos em procedimentos de deliberações recursivas, informadas e em que se assegura, ao menos, contrafactualmente, a expressão de todas as vozes, ideias e interesses bem representados, prevalecendo a *força* dos melhores argumentos (ELY, 1980, p. 56-57; HABERMAS, 1996, p. 235 e ss.). A formação quase sempre conservadora dos juízes, associada ao poder, às vezes, invisível dos interesses econômicos pode dar a chancela formal de justiça a decisões contrárias aos interesses socioambientais (SUNSTEIN, 1996, p. 176-177).

Embora seja, na prática, um instrumento caro ao direito ambiental e reivindicado por muitos ambientalistas, o recurso ao Judiciário cuidar-se-ia, na verdade, da frustração, inconformismo ou desconfiança social com os processos administrativos e políticos de promoção desse direito. Como afirma Léon (2006, p. 384), a corrida ao Judiciário é resultado do fracasso normativo ou da inaceitação das decisões administrativas que incidem sobre o meio ambiente. Num campo em que o poder econômico é seriamente desafiado, não se estranha que não só seja difícil a aprovação de normas ambientais restritivas, como, uma vez aprovadas, tornem-se objeto de controvérsias de interpretação sobre seus conteúdos prescritivos, âmbito de incidência, sujeitos e destinatários ou até validade que terminam por diferir a sua plena efetividade. Tratam-se, por certo, da matéria-prima dos juristas as divergências hermenêuticas, mas elas se ampliam de modo considerável, quando versam sobre a questão ambiental. As forças dissipadoras seriam produto da ideologia do *laissez-faire*, do racionalismo instrumental, da ignorância, do egoísmo ou mesmo da indiferença com o destino da humanidade (SMITH, 2013, p. xii)

Não se podem desconsiderar os riscos de cooptação dos poderes institucionalizados, inclusive o Judiciário, pela força e interesses econômicos (GALE, 1986), quando não forem eles mesmos, os juízes, instrumentos de maximização de utilidades econômicas (POSNER, 1977). Tampouco se pode confiar apenas ou somente numa postura *avant-gard* de um poder, cuja formação e estrutura parecem mais próximas de respostas conflitantes e, em nome da imparcialidade, propensas à manutenção do *status quo* (SUNSTEIN, 1996, p. 176)<sup>2</sup>. Além do mais, é quase irrefutável o argumento contramajoritário de conduta diversa ou contrária à adotada pelos ramos políticos, tomada por um poder que não se submete ao escrutínio eleitoral (ELY, 1980, p. 56 e ss.). O protagonismo judicial estaria a indicar um déficit político e democrático da sociedade.

Essas críticas são poderosas e valem a reflexão, mas não são irrespondíveis. Há fatores que, se não as superam inteiramente, ao menos as atenuam. O ideal da pólis seria, de fato, o de uma sociedade capaz de acompanhar de maneira participativa os processos deliberatórios, dominando-lhes a pauta, inclusive de seus representantes, de modo a exercer sobre eles um efetivo controle ou, ao menos, interferir decisivamente em seus passos e resultados. Não haveria, portanto, uma cidadania ausente nos intervalos dos processos eleitorais. Esse, porém, não é o horizonte de possibilidades mais factíveis de uma sociedade composta por um grande número de membros com interesses sobrepostos ou contrários, e absorvidos pela sobrecarga de demandas das esferas privadas e profissionais (SAMPAIO, 2013a).

---

2 Em questões técnicas, inclusive ambientais, o Judiciário tende a ser mais deferente aos ramos políticos e à administração (CZARNEZKI, 2008). As orientações dos juízes seguiriam mais de suas convicções derivadas da sua experiência pessoal e profissional do que de adesões à discursividade do direito. Haveria, ademais, uma confluência de valores econômicos, senso comum e crenças sociais, ligados à lógica jurídica (POSNER, 1995).

O *stress* performativo dessas esferas deixam tempo mínimo ou nenhum para uma militância plena, possibilitando que os mais ativos politicamente, num exercício quase sempre de superação de seus limites tafetários, venham a organizar-se para reivindicar os interesses de minorias ou, numericamente, maiorias silenciadas pelo fardo e ocupações diárias (MCCARTHY; ZALD, 1977; FINK, 1997). São especialmente esses militantes que ocupam os espaços – nem sempre – abertos para a participação popular ou social. São eles que integram a esfera pública não estatal como forma e intuito de contra-arrestar ou diminuir a influência dos interesses políticos e econômicos hegemônicos (SMITH, 2003).

O contra-arresto, por ser iniciativa de uma parte da sociedade apenas (ainda que por ela ou, faticamente, em nome dela agindo), nem sempre pode superar, nos domínios políticos e administrativos, a força daqueles interesses; nem é capaz de evitar que receba o selo da parcialidade e, com ela, o descrédito institucional de reivindicar legitimamente, em nome de todos, situações que contrariem as decisões dos representantes formais do povo. Essa dificuldade a conduz a buscar no Judiciário uma solução que atenda aos seus reclames originais ou que, pelo menos, avance sobre o que fora obtido nas outras esferas. Essa orientação pragmática explica, em parte, a judicialização crescente das questões ambientais em nossos dias. O parâmetro técnico e político passa a se submeter, desde então, ao discurso jurídico e à pressuposta imparcialidade judicial com a expectativa de que prevaleça o direito.

A ambiguidade da linguagem e do rito jurídicos pode comprometer a estratégia, mas, até com isso, os atores sociais têm de saber lidar. Assim também, têm que saber social e processualmente jogar com o credo ingênuo da imunidade judicial. A publicização (massificação, por vezes) da lide lança luzes e pressão sobre argumentos apresentados e decisões tomadas, tentando a um só tempo dar ciência o mais amplamente possível aos outros membros da sociedade, atraindo-lhes atenção e voz, e imunizar os juizes, da dominância dos interesses meramente egoístas ou econômicos (COLE, 1993). Nesse ambiente, espera-se que prevaleça o melhor argumento técnico e jurídico (HABERMAS, 1996).

A formal contramaioria da decisão judicial passa a se legitimar por essa dialética fundada em razões e naquilo que realmente acontece, uma espécie de “natureza das coisas” socialmente interpretada. O emprego dos direitos ou mais especificamente do direito ao meio ambiente sadio, embora de expressão coletiva, não perde, nesse contexto, o matiz de uma reivindicação de uma minoria mais diretamente afetada pela distribuição assimétrica dos danos ambientais (SHRADER-FRECHETTE, 2002; BRULLE; PELLOW, 2006); e, por intermédio do processo judicial, de uso como carta de trunfo contra uma vontade empírica que se proclama representativa do querer do maior número (DWORKIN, 1978). As urnas se projetam como significado material no próprio iter processual decisório auto e heterolegitimando o fazer judicial.

A democracia é, nesse sentido e contingência, reforçada e não diminuída. A constitucionalização da matéria ambiental, notadamente, sob o sentido e técnica de um direito, faz diferença nos jogos de linguagem de aplicação do direito. Daí a razão de merecer um exame mais detido, inicialmente, sobre um direito ao meio ambiente equilibrado ou sadio como expressão jurídica de pretensões objetivas e subjetivas de proteção ambiental. O seu reconhecimento internacional e pelos Estados confere unidade normativa à tendência de tratamento jurídico fragmentário do meio ambiente. Nesse processo, a constitucionalização do direito tende a dar-lhe a dignidade de um direito fundamental, reforçando seu poder reivindicatório nos discursos jurídicos. A efetividade desse direito depende de sua processualização, por meio do acesso à informação, da participação social e popular, e, enfim, de sua judicialização. Fecha-se o círculo: a dimensão processual do direito ao meio ambiente equilibrado fornece os pilares da democracia ambiental. Notadamente o acesso à Justiça funciona como garantia de efetividade dos dois outros pilares e do direito em seu aspecto substantivo, associando a Justiça ambiental como processo à justiça ambiental como substância moral da equidade nas e entre gerações (BELL, 1976; SAMPAIO, 2003).

#### **4. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado ou Adequado**

O direito ao meio ambiente adequado ou ecologicamente equilibrado como o próprio nome está a dizer é o conjunto de posições, situações e pretensões jurídicas que visam assegurar a todos e a cada um, no presente e no futuro, condições ambientais que possibilitem a vida humana com qualidade. Essa perspectiva mais antropocêntrica é, por vezes, ampliada por correntes holísticas, que propugnam a consideração integrada de um direito da natureza ao próprio equilíbrio e integridade. Cuida-se de uma interpretação ainda minoritária nos centros acadêmicos e nos fóruns institucionalizados, mas que aportam ao espaço discursivo plural contribuições importantes que merecem a devida atenção.

A leitura da proteção de vários atributos ambientais como um direito tende a unificar a pluralidade de reivindicações jusambientais nos quadros de uma técnica jurídica que tende a conferir-lhes maior efetividade. A proteção daqueles atributos passa a ser reflexo de um direito, equipado dos instrumentos argumentativos e processuais que lhe imprimem maior poder persuasivo (ou de convencimento informado) nos jogos de aplicação normativa, sobretudo nas hipóteses de conflitos com outros interesses jurídicos. A possibilidade de esse direito receber o merecido tratamento de um direito humano e fundamental é um segundo ponto importante nessa estratégia de ampliação da força argumentativa da proteção ambiental.

As sequelas de uma exploração desenfreada dos bens ambientais passaram a chamar atenção, sobretudo a partir dos anos setenta do século passado, para a necessidade de ações precaucionárias e preventivas das novas intervenções humanas ao tempo em que

se exigiam medidas de restauração do que já se havia danificado e do que resultaria das novas intervenções. Acenos apocalípticos ou, ao menos, os riscos de inviabilidade da vida humana em condições dignas na Terra forneceram os primeiros argumentos para a afirmação de razões morais que reivindicavam o reconhecimento, pelos sistemas normativos, de instrumentos de defesa do meio ambiente. Tais argumentos se encaminharam a fundamentar reivindicações de um novo direito humano e fundamental ao ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado.

As respostas dos ordenamentos jurídicos se deram, inicialmente, na forma de proteções isoladas de aspectos ambientais que pareciam inicialmente mais merecedores de proteção como a poluição dos mares, do solo e do ar. Embora sejam fortes as teses que advogam, no plano internacional, a existência de um vero direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, os instrumentos de proteção se parecem mais encaminhar ainda para a defesa fragmentária do ambiente. Não há o reconhecimento direto desse direito e mesmo os tratados que tentam dar-lhe esse matiz padecem de instrumentos que obriguem o seu cumprimento pelos Estados (DEJEANT-PONS, 2002; DORSEN et al, 2003).

No âmbito regional, o cenário é mais heterogêneo. Tanto a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, quanto o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos reconhecem o direito. Na Europa, todavia, a proteção do meio ambiente se faz mais na intenção do que no texto normativo. Na falta de disposição expressa, a tutela ambiental foi possível graças a uma interpretação criativa da Corte de Estrasburgo. Entendeu-se que a poluição ambiental, ainda que não causasse danos à saúde, comprometia o bem-estar das pessoas, impedindo-as de desfrutar de sua casa e, assim, violando o direito ao respeito da vida privada e familiar, reconhecido pelo artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A ecologização da vida privada foi a saída para afirmação de um conteúdo que haveria de ser protegido por um direito próprio (CUTANDA, 2002).

Mesmo hoje, a Europa ressenete-se da afirmação normativa desse direito. Em geral, tanto o Tratado da Comunidade, quanto a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia referem-se como tarefa comunitária e, depois, da União a “um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas”; ou a um “alto nível sustentável da proteção do ambiente e melhoria da qualidade do seu desenvolvimento” (UNIÃO EUROPEIA, 1992, art. 2º). Na falta de um reconhecimento expresso de um direito substantivo, o sistema europeu tem desenvolvido aspectos processuais de acesso à informação, à participação e à Justiça. É exemplo a Convenção de Aarhus de 1998, incorporada ao direito da União Europeia por meio da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União (SADELEER, 2011). Essa tendência processualizante também é encontrada nas Nações Unidas.

Costuma-se enfatizar que uma das mais importantes contribuições da Declaração do Rio de 1992 foi, para além da consagração da sustentabilidade ambiental como estratégia de desenvolvimento em nível global, o reconhecimento da dimensão processual do direito, por meio do acesso à informação, à participação e à Justiça ambiental (SHELTON, 2015). Essa procedimentalização terminou por reforçar os argumentos do direito substantivo ao meio ambiente equilibrado, sobretudo pela possibilidade criada de sua exigibilidade judicial.

Esse é um tema ainda controverso, o que faz voltarem-se os olhos para as formas nacionais de proteção jusambiental. Nesse contexto, a constitucionalização do tema, sobretudo, na forma de um direito fundamental substantivo e processual, passa a ter importância decisiva.

## 5. A Constitucionalização do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Em, pelo menos, noventa Constituições nacionais, há a previsão expressa do direito ao meio ambiente equilibrado ou sadio, seja na forma de um direito subjetivo (em pelo menos, 60 deles), seja como um dever estatal de proteção (SAMPAIO, 2003; MAY, 2006). Mas o silêncio do texto constitucional nem sempre significa inexistência desse direito. Em primeiro lugar, há a possibilidade de as Constituições subnacionais dos Estados federais reconhecerem-no no âmbito de sua autonomia. Em seis Estados norte-americanos (Havaí, Illinois, Massachusetts, Montana, Pensilvânia e Rhode Island)<sup>3</sup> e, no Canadá, em duas províncias (Ontario e Quebec), e em três territórios (Nordeste, Nunavut e Yukon), há previsão constitucional do direito ao meio ambiente sadio<sup>4</sup>.

Depois, a interpretação realizada pelos tribunais da jurisdição constitucional o tem extraído de outros enunciados de direitos e princípios jusfundamentais (MAY, 2006). Na Itália, por exemplo, a Corte Constitucional o reconheceu como derivativo do direito à saúde, associado ao dever estatal de proteção da beleza natural (ITÁLIA, 1987). Por vezes, essa interpretação convola a previsão de mero dever de proteção ambiental num verdadeiro direito subjetivo. Na Índia, por exemplo, o dever de proteção ambiental é afirmado como um dos “Princípios Diretivos da Política Estatal”, no Capítulo IV, da Constituição que, por expressa determinação do artigo constitucional 37, não podem ser aplicados pelo Judiciário (ÍNDIA, 1950, arts. 37 e 48A). Todavia a jurisprudência tratou de reconhecer

3 Sobre o esforço de se constitucionalizar o direito ao meio ambiente sadio nos Estados Unidos, ver RUHL, 1999.

4 Dispõe a Constituição canadense em seu art. 92A(1): “In each province, the legislature may exclusively make laws in relation to (a) exploration for non-renewable natural resources in the province; [and] (b) development, conservation and management of non-renewable natural resources and forestry resources in the province...” (CANADÁ, 1982).

um direito ao meio ambiente sadio por meio de uma interpretação criativa que associava tais princípios com o direito à vida (DHARMADHIKARI, 2006).

A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado lança a proteção ambiental num outro extrato da argumentação jurídica. Sua natureza jusfundamental impõe uma série de características que tornam mais difíceis disposições e atos que importem sua restrição. Exigências de razoabilidade, de proporcionalidade ou fundamentos aceitos como igualmente relevantes e legítimos requerem adicional cuidado por parte do legislador, da administração pública e mesmo dos agentes privados.

A esses se juntam, pelo menos, outros três efeitos jurídico-políticos importantes. O primeiro se produz na ordem legislativa; o segundo no âmbito da sociedade e dos atores políticos; e o terceiro, no sistema de justiça. No primeiro deles, identifica-se uma produção legislativa de proteção ambiental mais farta e rigorosa decorrente de ordem de legislação, imposta pelos enunciados constitucionais (BOYD, 2012). No segundo, nota-se que a previsão constitucional de um direito ao meio ambiente equilibrado ou sadio tanto contribui para formação de uma consciência ambiental crítica (LEOPOLD, 2001), como estimula a organização de grupos sociais que passam a militar em favor da proteção ambiental no sentido de ampliar o primeiro efeito, bem como para controlar e promover a execução das leis aprovadas (BOYD, 2012). Enfim, o sistema de justiça é provocado a atuar preventiva ou sucessivamente para garantir a efetividade do direito e de suas normas de concretização.

Como se pode ver, a constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado acaba por estimular os mecanismos institucionais e da esfera pública e política que se destinam a dar eficácia e, ao mesmo tempo, a ampliar o sistema de proteção jusambiental. Um estudo mais detido do fenômeno revela que os três efeitos atuam de modo sinérgico.

A ativação do Judiciário, sobretudo como decorrência do protagonismo social, tende a gerar decisões que demandam do governo a aprovação de leis necessárias à garantia do direito ao meio ambiente sadio, bem como a substituição daquelas que não fornecem proteção suficiente. Essas decisões podem veicular uma ordem de legislar, como sucedeu na Costa Rica em relação à defesa dos peixes (COSTA RICA, 2009), e no Nepal, relativamente à redução da poluição atmosférica (NEPAL, 1995). Ou podem apenas fazer um apelo ao legislador para suprir uma lacuna ou dispor sobre um assunto ambiental relevante, como se deu com a vedação do fumo em lugares públicos na Índia (ÍNDIA, 2001), com o estabelecimento de padrões de qualidade do ar no Sri Lanka (em *Lalanath de Silva v. Minister of Forestry and Environment*, de 1998) (PUVIMANASINGHE, 2009) e com a restrição do uso de sacos plásticos em Uganda (em *Greenwatch v. Attorney General and National Environmental Management Authority*, de 2002) (BOYD, 2012, p. 319, 414). Na Argentina (2006), Filipinas (2008) e Índia (2004), as ordens se direcionaram à

exigência de que os governos aprovassem programas ou políticas voltadas para a educação ambiental (ARGENTINA, 2008; ÍNDIA, 1988)<sup>5</sup>. Outras tantas ações visam anular licenças ambientais, reparar danos causados e responsabilizar quem lhes deu causa (BRANES, 2000; MIRRA, 2002).

O Judiciário (ou órgão administrativo independente) será tanto mais acionado quanto mais o direito esteja processualizado. Esse fenômeno ocorre inclusive nos países onde os dispositivos constitucionais se limitam apenas a estabelecer tarefas estatais objetivas. Na Espanha, por exemplo, a *actio popularis* pode ser usada para impugnar decisões administrativas com repercussão ambiental como é o caso daquelas que dizem respeito aos parques nacionais, ao planejamento urbanístico e ao patrimônio histórico e cultural (ČERNÝ, 2010). Mesmo levando-se em conta as dificuldades de acesso aos dados do sistema de justiça de diversos países, calcula-se que, em pelo menos 44 dos 92 países que constitucionalizaram o direito ao meio ambiente equilibrado, haja discussões judiciais sobre o assunto (BOYD, 2012).

Dentre os países analisados por Boyd, a “judicialização ambiental” ocorria em 8 dos 9 países da Europa Ocidental; 12 de 19, da Europa Oriental; 13 dos países da América Latina e do Caribe; 6 dos 14 Estados asiáticos e 5 das 32 nações africanas (BOYD, 2012, p. 233). Na América Latina, na Europa e na Índia, observou-se uma tendência mais favorável à proteção judicial do meio ambiente (SADELEER; ROLLER; DROSS, 2005). O sucesso dessas ações se deve, em grande parte, ao emprego de técnicas interpretativas desenvolvidas no âmbito do regime de proteção jusfundamental. Um dos exemplos é a aplicação, na tutela ambiental, do princípio da vedação de retrocesso social ou de seus correlatos como “princípio standstill” na Bélgica ou “effet cliquet” e “non régression”, na França. Em síntese, o princípio visa impedir que se reduzam os níveis de proteção ambiental existentes. A defesa doutrinal da transposição do princípio e, por vezes, o seu emprego judicial se dão, além da Bélgica e da França, em países da América Latina, inclusive o Brasil, na África do Sul e na Hungria (SAMPAIO; 2013b).<sup>6</sup>

O efeito sinérgico da constitucionalização sobre o sistema de proteção nem sempre ocorre, porém. A Suprema Corte suíça, por exemplo, não adotou a interpretação de uma passagem constitucional, que atribuía ao legislador federal a tarefa de aprovar normas de “proteção do ser humano e de seu ambiente natural contra as influências negativas ou

5 A educação ambiental é outra consequência que se observa com a constitucionalização do direito ao meio ambiente sadio (BOYD, 2012, p. 244-245).

6 Vejam-se Argentina (Suprema Corte. Aquino, Isacio c. Cargo Servicios Industriales S.A. 21/9/2004); Colômbia (Tribunal Constitucional. Decision T-789/2002, 24/9/2002. T-671/2002, C-038/2004, 27/11/2004, C-931-2004, S29/9/2004, C-991-2004, 12/10/2004, T-1318/2005, 14/12/2005); Hungria (Corte Constitucional, decisão 28, V. 20 AB, p.1919); Portugal (Tribunal Constitucional, Acórdão N° 509/2002, de 19/12/2002). São, de regra, casos envolvendo direitos sociais que, todavia, podem ser aplicados às questões ambientais (COURTIS, 2008).

onerosas”, como enunciadora de um direito ambiental fundamental. Esse rebaixamento de proteção também se deu na Holanda (relativamente à declaração de que “[a]s autoridades devem manter o país habitável e proteger e melhorar o meio ambiente”), e na Grécia (com “a proteção do meio ambiente natural e cultural constitui um dever do Estado”) (BRANDL; BUNGER, 1992, p. 52-53).

Há até uma tendência de ele ser considerado, em boa parte dos países, um *direito* não autoaplicável ou dependente de desenvolvimento legislativo ou de outros direitos. A Espanha é exemplo do primeiro caso; a Turquia, do segundo e terceiro (DORSEN; ROSENFIELD; SAJÓ; BAER, 2003; MAY, 2006). O caso húngaro é menos grave, todavia, também redutor da incidência do direito. O Tribunal Constitucional do país, desde 1994 (decisão 28/1994), entende que o dispositivo constitucional que reconhece ao indivíduo um direito ao meio ambiente saudável não lhe confere um direito substantivo, apenas dimensões processuais como a informação e a participação (MAJTÉNYI, 2008).

## 6. A Judicialização Ambiental na Espanha

A Constituição espanhola, como se viu, prevê um direito ao meio ambiente adequado, submetido, porém, à disciplina do legislador (arts. 45 e 46). Em diversos pronunciamentos, a Corte Constitucional espanhola tem dado ao termo “meio ambiente” um sentido amplo de elementos ou agentes geológicos, climáticos, químicos, biológicos e sociais que envolvem os seres vivos e condicionam a sua existência, a sua identidade, o seu desenvolvimento e a sua extinção ou desaparecimento. Estariam compreendidos não só a fauna, flora, os minerais, os três reinos clássicos de natureza; mas também o componente histórico e cultural de percepção e construção humanas (ESPANHA, 1995; LOSSO, 2010). Sem embargo, a dependência de legislador de integração torna-o um direito incompleto ou inautêntico, dificultando sua defesa em juízo

Com a ratificação da Convenção de Aarhus, dotada de status de lei reforçada nos termos do artigo 96 da Constituição, a Espanha assumiu a obrigação de dar o apoio necessário às organizações não governamentais de defesa do meio ambiente (art. 3.4), inclusive contra a perseguição a seus membros (art. 3.8). Cabe ao país, ainda, dar-lhes amplo acesso à justiça (art. 9.2), com a instituição de ação coletiva (ação de classe) para impugnar atos e omissões dos agentes privados e das autoridades públicas que infrinjam a legislação ambiental nacional (art. 9.3). No mesmo sentido, deve estabelecer mecanismos de assistência, destinados a eliminar ou reduzir os obstáculos financeiros ou outros que dificultam o acesso à justiça (art. 9.5).

A Convenção e as Diretivas europeias 2003/4/CE e 2003/35/CE que tratam do assunto foram desenvolvidas pela Lei 27/2006 (ESPANHA, 2006), que, entretanto, estabeleceu alguns requisitos para o acesso das ONGs à Justiça ambiental. As organizações,

que não podem ter fins lucrativos, devem incluir entre seus objetivos estatutários a proteção do ambiente em geral ou de qualquer de seus atributos em particular; devem, além do mais, ser legalmente constituídas há, pelo menos, dois anos com ativa atuação para promover seus fins estatutários e, enfim, desenvolverem ações no espaço territorial afetado pela ação ou omissão administrativa que venham a impugnar (art. 23).

Cabem a elas ajuizar ações populares perante a justiça penal ordinária, contra autores de delitos ambientais, e os recursos administrativos e procedimentos perante a jurisdição administrativa, contra atos ou omissões imputáveis às autoridades públicas que infrinjam as regras ambientais garantidoras da participação do público na elaboração, modificação e revisão das disposições de caráter geral sobre o meio ambiente. Estão, no entanto, excluídos os procedimentos administrativos de elaboração de disposições gerais relacionadas à defesa nacional, à segurança pública, à proteção civil em situações de emergência, e ao salvamento da vida humana no mar. Também ficam de fora as modificações não substanciais de normas por seu caráter organizativo, procedimental e que não reduzam as medidas de proteção ambiental; bem como os procedimentos que tenham por objetivo apenas a aprovação de planos e programas que estejam em conformidade com a sua legislação específica (art. 18).

As vias de acesso à Justiça para proteção ambiental se podem fazer ainda: a) constitucionalmente, por meio do recurso de amparo, notadamente em conjunto com um direito fundamental autoaplicável como o direito à vida ou à liberdade de circulação; bem assim pela suscitação de questões de inconstitucionalidade perante o juiz que analise uma demanda em que incida norma ambiental; b) civilmente, mediante o emprego do “Derecho de inmisiones”, que incluem ações de cessação e responsabilidade por atuações nocivas ou impertinente nos quadros das relações de vizinhança; e c) criminalmente, por meio do ajuizamento de ações pela prática de crimes ambientais, previstas nos artigos 325 e seguintes do Código Penal. Estão legitimados, de modo concorrente, todos os cidadãos espanhóis, as pessoas jurídicas e o Ministério Fiscal. No âmbito europeu, tanto pode haver o recurso perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por violação da Convenção Europeia de 1950, quanto o encaminhamento de queixa à Comissão Europeia, que, julgando-a pertinente, acione o Tribunal de Luxemburgo por descumprimento da obrigação do Estado de proteger adequadamente o meio ambiente (ESPINOSA, 2010).

Um estudo, publicado pela Asociación para la Justicia Ambiental (AJA) em 2009, identificou que a maioria dos operadores jusambientais reclamava do número relativamente pequeno de demandas judiciais sobre o tema. Na jurisdição penal, embora houvesse a previsão da ação popular e a tipificação do delito ecológico, eram poucos os casos de aplicação efetiva das sanções. A jurisdição civil, por sua vez, não oferecia espaço para fundamentar as questões relativas ao interesse coletivo de proteção ambiental. Enfim, o acesso à jurisdição administrativa existia na teoria, mas, na prática, faltavam meios adequados

de proteção jusambiental, inclusive pela insuficiência do princípio da executividade das decisões administrativas. Esse quadro, juntamente com a demora da Justiça, conduzia a vitórias de Pirro, pois as sentenças, quando favoráveis, resultavam inúteis diante do fato consumado. A decepção dos ambientalistas se traduzia na frase: “para que recorrer se, mesmo se ganho, a represa, a rodovia é construída e o retorno é impossível?” (ASOCIACIÓN PARA LA JUSTICIA AMBIENTAL, 2009, p. 21, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Esse cenário se devia, segundo o estudo, ao déficit da formação dos juristas, incluindo os magistrados, associado à falta de colaboração da administração ambiental. Talvez por isso, houvesse maior permeabilidade dos tribunais à proteção dos interesses privados comparativamente à proteção de interesses coletivos, a exemplo do meio ambiente. Outro ponto de queixa, para agravar o quadro, era dado pelos custos do acesso à Justiça (ASOCIACIÓN PARA LA JUSTICIA AMBIENTAL, 2009). O resumo do documento apontava falhas no desenvolvimento da Convenção pela Lei 27/2006. Não teriam sido criados instrumentos processuais específicos para o acesso à Justiça para prevenir ou reparar violações às normas ambientais. Sequer tratava das ações ou omissões de outros agentes públicos, que não fossem administrativos, e de pessoas de direito privado, que vulnerassem tais normas. Continuariam a vigorar, nesses casos, as disposições legais pertinentes, o que era pouco e ineficaz.

No caso da jurisdição civil, os procedimentos de responsabilidade civil e de obrigação de fazer ou deixar de fazer permaneciam restritos aos afetados (ASOCIACIÓN PARA LA JUSTICIA AMBIENTAL, 2009, p. 50-51). Ressalte-se, porém, que é prevista a legitimação de qualquer cidadão para ajuizar ação popular destinada a proteger, por meio do controle de legalidade, alguns aspectos do meio ambiente, como o planejamento urbano, os parques nacionais, a faixa costeira e o patrimônio cultural ou histórico (SOLÉ, 2008). Também conta a favor a possibilidade de uso do recurso de amparo para defesa do direito violado, embora, como visto, associado a outro interesse jusfundamental<sup>8</sup>.

## 7. A Judicialização Ambiental no Brasil

No Brasil, a proteção ambiental se pode dar por diversos meios. No âmbito constitucional, pode-se questionar, de forma difusa ou concentrada, a constitucionalidade das leis

7 “Para qué recurrir si, incluso si lo gano, la presa, la carretera, está construida y la vuelta atrás es imposible?” O Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido de que: o “derecho a la ejecución de las resoluciones judiciales firmes [es] parte integrante del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva (art. 24.1 CE), que se traduce en la “garantía de que el fallo se cumpla, impidiendo que las Sentencias y los derechos en ellas reconocidos se conviertan en meras declaraciones de intenciones sin alcance práctico ni efectividad alguna” (por todas, STC 223/2004, de 29 de noviembre, FJ 6) (ESPANHA, 2015, p. 08).

8 Uma tendência também verificada no âmbito da legislação autonômica (ASOCIACIÓN PARA LA JUSTICIA AMBIENTAL, 2009, p. 56).

que, direta ou indiretamente, violem a proteção ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De modo concentrado, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma ou omissão normativa de promoção do direito ambiental, bem como declarar o descumprimento de preceito fundamental, inclusive o artigo 225. As decisões produzem efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante (BRASIL, 1988; 1999a e 1999b). As declarações de inconstitucionalidade proferidas incidentalmente aos casos concretos produzem efeitos entre as partes, importando inaplicabilidade da norma àqueles casos. O STF também pode conhecer do recurso extraordinário contra decisão que verse sobre o meio ambiente, desde que, prejudicialmente, reconheça repercussão geral ao caso (SAMPAIO, 2013a)<sup>9</sup>.

Na esfera cível, duas ações coletivas se destacam: a ação popular (AP) e a ação civil pública (ACP). A ação popular legitima o cidadão a impugnar a validade de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXIII). A ação civil pública, por sua vez, possibilita que vários legitimados impugnem ação ou omissão do poder público que atentem contra as normas jusambientais. São legitimados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros entes estatais, além de associação que, concomitantemente, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e que esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil. Essa última exigência pode ser dispensada pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (BRASIL, 1988, arts. 129, III, § 1º; BRASIL, 1985, art. 5º).

Nelas se podem obter provimentos cautelares que impeçam a continuidade ou, notadamente na ACP, a perpetração do dano ambiental. No mérito, os provimentos podem, além de anular o ato impugnado (AP), condenar o poder público e empreendedores a reparar o dano, compensá-lo ou mitigá-lo, conforme o caso. Também se podem impor multas e indenização por danos morais coletivos (ACP). Os agentes públicos e terceiros que ao menos culposamente possam ter violado normas ambientais podem ainda responder por improbidade administrativa de que resultam a perda do cargo ou função públicos, a suspensão de direitos políticos, ressarcimento integral do dano, se houver; pagamento de multa civil e proibição temporária de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (BRASIL, 1992). Literalmente, a Constituição garante ao autor da *actio popularis* a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé (BRASIL, 1998, art. 5º, LXXIII).

9 Ganha força a corrente que defende a transcendência da *ratio decedenti* no controle difuso de constitucionalidade exercido pelo STF, conferindo às suas decisões efeitos gerais. O entendimento passa por uma “mutação constitucional” no art. 52, X da CF, reduzido a instrumento de publicidade da decisão do Supremo Tribunal. (BRASIL, 2014b).

No caso da ação civil pública, é a Lei 8347/1985 que assegura a isenção, embora com ressalva: em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (BRASIL, 1985, art. 17). Notável a aplicação apenas às entidades privadas. As duas ações dependem, em grande medida, da realização de perícias. A Lei 8347/1985 dispõe textualmente que, na ação civil pública, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas (BRASIL, 1988, art. 18; BRASIL, 2013b).

Na esfera penal, são previstos diversos tipos penais que tratam do meio ambiente. Pode ser condenado quem, de qualquer forma, concorrer para a sua prática, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outra pessoa, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. As pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. A Lei ainda prevê a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1998).

O Judiciário brasileiro se tem progressivamente mostrado sensível às demandas ambientais. Para o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano [...] de titularidade coletiva e de caráter transindividual,” cuja proteção se dá “em benefício das presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2005). O sentido que se atribui a meio ambiente é amplo, a englobar, além do aspecto biofísico e histórico, o ambiente do trabalho (BRASIL, 2014a).

O caráter coletivo e fundado no primado da solidariedade do direito ao meio ambiente equilibrado deve orientar o mais amplo acesso ao Judiciário. De acordo com o Tribunal, a “democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais”, inclusive judiciais (BRASIL, 2012). Foi uma no cravo, mas, no mérito da disputa, disparou na ferradura:

Não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto (BRASIL, 2012).

Nem sempre, porém, essa autocontenção em assunto de políticas públicas se faz presente. A modulação doutrinal atende mais a juízos de conveniência do STF e de outros

tribunais, talvez na linha da “passive virtue” de que falava Bickel (1961). O comutador de intervenção faz com que a jurisprudência nem sempre seja muito coerente ou previsível. Sem embargo, há uma crescente preocupação com o problema ambiental que se tem repercutido nos últimos anos em acórdãos mais generosos à proteção do meio ambiente.

Há, todavia, um instrumento processual que depõe contra essa tendência jurisprudencial. Trata-se da suspensão de segurança, liminares, cautelares, antecipação de tutela e dos efeitos das sentenças proferidas em ação cautelar inominada, na ação popular e na ação civil pública, por decisão monocrática dos presidentes dos tribunais. Em juízos de deliberação e com fundamentos, em geral, bastante concisos, na possibilidade de “grave lesão à ordem”, “à saúde”, “à segurança” e “à economia” públicas (BRASIL, 1992, art. 4º, § 1º; BRASIL, 1997, art. 1º; BRASIL, 2009, art. 15), os presidentes põem abaixo argumentos jusambientais, na quase totalidade, bem desenvolvidos pelos juízes de instância inferior. Essa “correção autoritária” do protagonismo ambiental é tanto mais frequente quanto maior for o empreendimento em causa. Tenham-se os exemplos da transposição do Rio São Francisco e da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Em relação a esta, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas”.

A decisão suspensa considerara que havia uma diferença de mais de 150 km<sup>2</sup> de área do empreendimento que não havia sido considerada no Estudo de Impacto Ambiental e na concessão de Licença Prévia, determinando a suspensão do processo licitatório para construção da usina (BRASIL, 2010)<sup>10</sup>. O Presidente do Tribunal não se convenceu. A economia era mais importante. No caso da transposição do Rio São Francisco, coube ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça exercer esse papel. A decisão de primeira instância que determinava a revisão da proposta de mitigação dos impactos sobre a ictiofauna e da vazão foi suspensa pelo Tribunal, ao fundamento de que, “sob os enfoques econômicos e ambientais, a liminar [...] poderá causar grave lesão aos bens juridicamente tutelados” (BRASIL, 2010b).<sup>11</sup> Por vezes, essas decisões são revertidas em grau de recurso,

10 Diversos pedidos subsequentes foram formulados e, em geral, tiveram a mesma sorte. Veja-se o resultado da pesquisa em <<http://zip.net/bsq6qQ>> realizada em 15/02/2015. É preciso dizer que os órgãos fracionários do Tribunal, em grau de apelação, reconheceram irregularidades no processo de licenciamento (BRASIL, 2012; BRASIL, 2013a).

11 Os tribunais tenderam a acolher os argumentos do governo contrariamente à pretensão dos postulantes. Veja-se: “O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente. 6. Agravos regimentais desprovidos”. Havia impugnações a normas ambientais desconsideradas, sobretudo deficiente estudo de impacto ambiental e obras em terras indígenas (BRASIL, 2007).

mas, como a proteção ambiental luta contra o tempo, o fato consumado pode tornar inútil a revisão.

Esse quadro instável, todavia, promissoramente cambiante se deve, em parte, a deficiências na formação jurídica. Só muito recentemente boa parte das faculdades de direito do país passou a incluir, embora de forma optativa, a disciplina “Direito Ambiental”. Não é de se estranhar o desconhecimento das técnicas específicas exigidas por esse ramo do direito pelos profissionais do ramo, incluindo os juízes. Em geral, aplicam-se os princípios do direito administrativo. Só muito recentemente palavras como “precaução”, “poluidor-pagador” e “equidade intergeracional” passaram a compor o glossário das decisões judiciais (AZEVEDO, 2001; FREITAS, 2010).

Talvez por isso, as instâncias inferiores têm dado respostas mais positivas e frequentes às demandas ambientais. Há quem atribua o fato a uma “juvenilização” e “feminilização” da magistratura, associadas à sua origem nos estratos superiores da classe média (CASTILHO, 1998, p. 170). Deve ser lembrada também a conscientização crescente da sociedade com o tema e, principalmente, a militância ambiental que é feita por indivíduos e grupos sociais que, mediados pelo Ministério Público ou postulando diretamente, tem levado os juízes cada vez mais a se aprofundar sobre o tema<sup>12</sup>.

## 8. Conclusões

A democracia ambiental é expressão contemporânea do amálgama entre o sentido legitimante de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe que os direitos e, em particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exigem uma “política de efetivação” por meio da “participação popular” e “social”.

Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como eixos da democracia ambiental a tríade de acesso: à informação, à participação e à Justiça. O acesso à Justiça, embora objeto de críticas que apontam para uma indevida politização do Judiciário e, correlatadamente, para a judicialização da política, tem sido apontado como um instrumento de garantia para fazer valer não apenas os outros dois eixos da democracia ambiental, mas o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O reconhecimento constitucional do referido direito, em sentido tanto objetivo, quanto subjetivo promove uma corrida à efetivação, que passa pela ampliação dos meios de interlocução entre sociedade civil e Estado, incluindo a instituição de mecanismos processuais que viabilizam o acesso de indivíduos, entidades públicas e privadas à Justiça

---

12 A “educação ambiental dos juízes” é um dos efeitos da judicialização ambiental para COLE (1993, p. 543-544).

ambiental. Na Espanha, a constitucionalização do direito tem permitido o ajuizamento do recurso de amparo e a suscitação de questões de inconstitucionalidade, para defesa do meio ambiente. No âmbito civil, o direito de vizinhança, na ausência de procedimento próprio, dá ensejo a ações de cessação e responsabilidade por atuações nocivas. Criminalmente, prevê-se o ajuizamento de ações pela prática de crimes ambientais. Mais frequentemente, as questões ambientais são enfrentadas pelo contencioso administrativo. Há, enfim, recurso aos tribunais europeus. No caso do Tribunal de Estrasburgo, por violação da Convenção Europeia de 1950. Noutra passo, pode-se fazer o encaminhamento de queixa à Comissão Europeia, que, julgando-a pertinente, acione o Tribunal de Luxemburgo por descumprimento da obrigação do Estado de proteger adequadamente o meio ambiente.

No Brasil, há uma variedade de formas de acesso à Justiça ambiental, que passam desde o ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal por violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; como pelo ajuizamento de ações coletivas como a ação popular e ação civil pública que visam a proteção ambiental. As primeiras são tituladas pelos cidadãos e se destinam a anular atos lesivos ao meio ambiente. As segundas têm legitimidade e objeto mais amplos. Entidades federativas e suas autarquias, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e das entidades de direito privado, podem postular, mais do que a anulação de atos lesivos, que não seja perpetrado ou que cesse o dano ambiental, além da obrigação de repará-lo e indenizá-lo, inclusive por dano moral coletivo. Os agentes públicos e particulares que estejam com eles mancomunados podem ainda responder por improbidade administrativa. Na esfera penal, os crimes, de ação penal pública incondicionada, procuram responsabilizar os que praticam danos ao meio ambiente.

O ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos, do ponto de vista formal, tende a oferecer mais proteção ao direito substantivo e processual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do que a Espanha. O direito substantivo é visto, diferentemente do que sucede no país europeu, como autoaplicável. Os mecanismos de acesso à Justiça ambiental são mais ampliados e específicos no Brasil do que na Espanha. A sobrevivência, no Brasil, da anômala figura da suspensão de segurança, de liminar, de cautelar, de antecipação de tutela e de sentença compromete, no entanto, a efetividade da prestação jurisdicional ambiental.

Algumas vicissitudes são, no entanto, compartilhadas. A demora na prestação jurisdicional, uma tendência de dar prevalência aos interesses econômicos sobre os ambientais, aliadas aos déficits de formação e cultura ambientais são algumas das explicações do fenômeno. No Brasil, embora a sociedade civil seja legitimada a propor ações coletivas, na qualidade de cidadãos ou entidades privadas de defesa jusambiental, ainda há o protagonismo do Ministério Público que, embora autônomo institucional e funcionalmente, inclusive em face das políticas de governo, é um órgão de Estado.

A democracia ambiental é ainda um projeto por realizar-se. O acesso à Justiça, um de seus eixos, também. Muito se fez, é certo, em tão pouco tempo. Mas o aperfeiçoamento dos mecanismos do “direito ao acesso”, aliado à mobilização social, tende a mais e mais promovê-la. A história ensinou. A história contará.

## 9. Referências

- ÁFRICA DO SUL. **Constituição de 1996**. Disponível em: <<http://zip.net/btq440>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **BVerfGE 49, 98, 130 (1978) – Kalkar**. Disponível em: <<http://zip.net/bxq5pn>>. Acesso em: 05 abr. 2015.
- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **BVerfGE 53, 30, 57 (1979) – Mulheim-Kaerlich**. Disponível em: <<http://zip.net/bpq5cr>>. Acesso em: 5 abr. 2015.
- ARGENTINA. Suprema Corte. **Beatriz Silvia Mendoza y otros c. Gobierno Nacional (2008)**. Disponível em: <<http://zip.net/blq200>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- ASOCIACIÓN PARA LA JUSTICIA AMBIENTAL (AJA). **Democracia Ambiental y Acceso a la Justicia. La Aplicación da Convenio Aarhus en España**. Madrid: [s.e.], 2009. Disponível em: <<http://zip.net/bmq53t>>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- AZEVEDO, Plauto F. Da Politicidade do Poder Judiciário. **Direito e Democracia**, v. 2, n. 2, p. 409-423, 2001.
- BELL, JR., Derrick A. Serving Two Masters: Integration Ideals and Client Interests in School Desegregation Litigation. **Yale Law Journal**, v. 85, p. 470-516, 1976.
- BICKEL, Alexander M. Foreword: The Passive Virtues. **Harvard Law Review**, v. 75, p. 40-79, 1961.
- BOYD, David. **The Environmental Rights Revolution: A Global Study of Constitutions, Human Rights, and the Environment**. Vancouver: UBC, 2012.
- BRANDL, Ernest; BUNGERT, Hartwin. Constitutional Entrenchment of Environmental Protection: A Comparative Analysis of Experiences Abroad. **Harvard Environmental Law Review**, v. 16, n.1, 1992, p. 1-100.
- BRAÑES, Raúl. **El Acceso a la Justicia Ambiental en la America Latina**. [s.l.]: PNUMA 2000. Disponível em: <<http://zip.net/bsq6xd>>. Acesso em: 04 dez. 2014.
- BRASIL. **Lei n. 7347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<http://zip.net/bpq6Vy>>. Acesso em: 01 fev. 2005.

- BRASIL. **Lei n. 8429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://zip.net/bkq6jj>>. Acesso em: 01 fev. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 8437**, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://zip.net/bdq6xz>>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 9494**, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <<http://zip.net/bnq6hl>>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://zip.net/bgkRPw>>. Acesso em: 01 fev. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 9868**, de 10 novembro de 1999a. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://zip.net/btrhKL>>. Acesso em: 15 mai. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 9882**, de 3 de dezembro de 1999b. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://zip.net/bfrg4g>>. Acesso em: 15 mai. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 12016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <<http://zip.net/bqq61v>>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. **REsp 1.253.844/SC**. J. 13/3/2013b. Disponível em: <<http://zip.net/btq6Nc>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça 2ª Turma. **REsp 891743/SP**. J. 13/10/2009. Disponível em: <<http://zip.net/bhq6pc>>. Acesso em: 03 abr. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. **SLS 001271**, de 19 de agosto de 2010b. Disponível em: <<http://zip.net/bkq6gD>>. Acesso em: 12 mar. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ACO-MC-AgR 876**. J. 19/12/2007. Disponível em: <<http://zip.net/bsq6rZ>>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADI 4029/AM**. J. 08/03/2012. Disponível em: <<http://zip.net/bgq53L>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADI-MC 3540/DF**. J. 01/09/2005. Disponível em: <<http://zip.net/bvq6wB>>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ARE 664335/SC**. J. 04/12/2014a. Disponível em: <<http://zip.net/bcq57N>>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **RCL 4335/AC**. J. 20/03/2014b. Disponível em: <<http://zip.net/bwq5V1>>. Acesso em: 15 mar. 2015.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região, 5ª Turma. **AGRAC 00009681920114013900**. Decisão de 16/12/2013a. Disponível em: <<http://zip.net/brq6mj>>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- BRASIL, Tribunal Regional Federal – 1ª Região, 5ª Turma. **EDAC 00007098820064013903**. Decisão de 13/08/2012. Disponível em: <<http://zip.net/brq6mj>>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Presidência, **AGRSLT 00225342120104010000**. Decisão em: 17/06/2010. Disponível em: <<http://zip.net/bwq5Tg>>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- BRULLE, Robert J.; PELLOW, David N. Environmental Justice: Human Health and Environmental Inequalities. **Annual Review Public Health**, v. 27, p. 103-124, 2006.
- BUCHANAN, James M. Why Do Constitutions Matter? In: BERGGRENE, Niclas; KARLSON, Nils; NERGELIUS, Joakim (eds). **Why Constitutions Matter?** New Brunswick: Transaction Publishers, 2002, p. 01-15
- CANADÁ. **Constituição de 1982**. Disponível em: <<http://zip.net/bnq4Bc>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- CONNAN, Jonathan. **Environment in the Balance: The Green Movement and the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. Interpretação Judiciária da Norma Ambiental In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998
- ČERNÝ, Pavel. **Report on Access to Justice in Environmental Matters**. Justice and Environment, 2010. Disponível em: <<http://zip.net/bnq6n1>>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- COLE, Luke W. Environmental Justice Litigation: Another Stone in David's Sling. *Fordham Urban Law Journal*, v. 21, n. 3, p. 523-545, 1993.
- COSTA RICA. Corte Suprema de Justiça. Sala Constitucional. **Recurso de Amparo 09-003057-0007-CO** (Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente y otros). 2009. Disponível em: <<http://zip.net/bpq6Y0>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

- COURTIS, Christian. Argentina: Some Promising Sings. In: LANGFORD, M. (ed). **Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law**. N. York: Cambridge University Press, 2008.
- CUTANDA, Blanca L. La Ecologización de los Derechos Fundamentales: La Doctrina López Ostra c. España, Guerra y otros c. Italia y Hatton y otros c. Reino Unido del TEDH y su Tecepción por Nuestro TC. **Revista Española de Derecho Europeo**, n. 1, p. 175-205, enero-marzo 2002.
- CZARNEZKI, Jason J. An Empirical Investigation of Judicial Decisionmaking, Statutory Interpretation, and the Chevron Doctrine in Environmental Law. **University of Colorado Law Review**, v. 79, p. 767-823, 2008.
- DEJEANT-PONS, Maguelonne, Human Rights to Environmental Procedural Rights, in The Human Right to a Healthy Environment as a Substantive Right. In: DEJEANT-PONS, Miguelonne; PALLEMAERTS (eds). **Human Rights and the Environment**. Straasbourg: Council of Europe, 2002, p. 23-46. Disponível em: <<http://zip.net/btq43v>>. Acesso em: 10 fev. 2015.
- DHARMADHIKARI, D. M. Development and Implementation of Environmental law in India. In: GREIBER, Thomas (ed). **Judges and the Rule of Law: Creating the Links: Environment, Human Rights and Poverty**. Gland; Cambridge, Bonn: ILC, 2006, p. 23-40
- DORSEN, Norman; ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés; BAER, Susanne. **Comparative Constitutionalism: Cases and Materials**. St. Paul: West Group, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard Law Press, 1978.
- ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- ESPANHA. **Constituição de 1978**. Disponível em: <<http://zip.net/bjq37p>>. Acesso em: 02 fev. 2015.
- ESPANHA. **Lei 27/2006**. Disponível em: <<http://zip.net/bsq6cx>>. Acesso em: 14 mar. 2015.
- ESPANHA. Tribunal Constitucional, Pleno. **Sentencia 50/2015**, de 05/03/2015. Disponível em: <<http://zip.net/bkq6dG>>. Acesso em: 12 abr. 2015.
- ESPANHA. Tribunal Constitucional, **STC 102/1995**, de 26/06/1995. Disponível em: <<http://zip.net/bcq51t>>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- ESPINOSA, Ángel Ruiz de A. Nuevas Perspectivas del Acceso a la Justicia en Materia de Medio Ambiente. In: SOLÉ, Antoni P.; SERRANO, Anna P.; CASADO, Lucia C. (dirs.). **Derecho Ambiental y Transformaciones de la Actividad de las Administraciones Públicas**. Barcelona: Atelier, 2010, p. 187-221.

- FINK, Leon. **Progressive Intellectuals and the Dilemmas of Democratic Commitment**. Cambridge; London : Harvard University Press, 1997.
- FOIT, Joseph et al. **Voice and Choice: Opening the Door to Environmental Democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative / World Resources Institute, 2008.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Responsabilidade Social do Juiz e do Judiciário. **Revista CEJ**, n. 51, p. 6-13, out./dez. 2010.
- GALE, Richard P. Social movements and the state the environmental movement, countermovement, and government agencies. **Sociological Perspectives**, v. 29, n. 2, p. 202-240, 1986.
- HABERMAS, Jürgen. **Fatti e Norme. Contributti a una Teoria Discorsiva del Diritto et della Democrazia**. A cura di L. Ceppa. Milano: Guerini, 1996.
- ÍNDIA. **Constituição de 1950**. Disponível em: <<http://zip.net/bgq4np>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- ÍNDIA. Suprema Corte. **Murli S. Deora v. Union of India (2001) 8 SCC 765**. Disponível em: <<http://zip.net/bkq6mH>>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- ÍNDIA. Supreme Court. **M.C. Mehta v Union of India AIR (1988) SC 1031**. Disponível em: <<http://bit.ly/1HliG5f>>. Acesso em: 14 mar. 2015
- ITÁLIA. Corte Constitucional. **Sentença n. 210/1987**. Disponível em: <<http://zip.net/blq3ZR>>. Acesso em: 05 abr. 2015.
- KERDEMAN, Monika. **What Does Environmental Democracy Look Like?** World Resources Institute, 2008. Disponível em: <<http://zip.net/bjq59v>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- LAZEGA, Emmanuel. Four and Half Centuries of New (New) Law and Economics: Legal Pragmatism, Discreet Joint Regulation and Institutional Capture at the Commercial Court of Paris. In: DE VRIES, Ubaldus, FRANCO-TIMMERMANS, Lyana (eds). **Law's Environment: Critical Legal Perspectives**. The Hague: Eleven International Publishing, p.179-204, 2011.
- LEÓN, Jose Maria B. La Tutela Judicial del Medio Ambiente y la Defensa de los Intereses Municipales. In: PARDO, José Esteve (coord.). **Derecho del Medio Ambiente y Administración Local**. 2ª ed. Barcelona: Fundación Democracia y Gobierno Local, 2006, p. 371-387.
- LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac with Essay on Conservation**. Oxford: Oxford University Press, 1949 [2001].
- LIZARRAGA, José Antonio R.; ESPINOSA, Ángel Ruiz de A., **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente**. Comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de Julio. Thomson Aranzadi, Navarra, 2007.

- LOSSO, Marcelo R. Tutela do Meio Ambiente na Espanha. **Veredas do Direito**, v. 7, n.13/14, p. 331-361, Jan./Dez. 2010.
- MAJTÉNYI, Balázs. A Right without a Subject? The Right to a Healthy Environment in the Hungarian Constitution and the Practice of the Hungarian Constitutional Court. **Fundamentum**, v. 1, p. 22-35, 2008.
- MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, v. 23, p. 113-182, 2006.
- MCCARTHY, John D.; ZALD, Mayer N. Resource Mobilization and Social Movements: A Partial Theory. **American Journal of Sociology**, p. 1212-1241, 1977.
- MICHELMAN, Frank. I. The Supreme Court 1985. Term Forward – Traces of Self-Government. **Harvard Law Review**, v. 100, p. 4-77, 1986.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- NEPAL. Suprema Corte. Pleno. **Suray Prasad Sharma Dhungel v. Godavari Marble Industries and others**. Disponível em: <<http://zip.net/brq6sr>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a Europa (UNECE). **Covenção de Aarhus de 1998**. Disponível em: <<http://zip.net/bsq-5jN>>. Acesso em: 15 dez. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <<http://zip.net/bc-q5dq>>, acesso em 1/1/2015.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **AG/RES. 2656 (XLI-0/2011)**. Disponível em: <<http://zip.net/bxq6bH>>. Acesso em: 14 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **AG/RES. 2656 (XLIII-0/2013)**. Disponível em: <<http://zip.net/bdq5HB>>. Acesso em: 14 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **AG/RES. 2714 (XLII-0/2012)**. Disponível em: <<http://zip.net/btq5Tn>>. Acesso em: 14 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral. **Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública no Processo Decisório para o Desenvolvimento Sustentável de 2000**. Disponível em: <<http://zip.net/bdq5G1>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

- POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Boston: Little, Brown and Company, 1977.
- POSNER, Richard A. **Overcoming Law**. Cambridge: Harvard University Law, 1995.
- PUVIMANASINGHE, Shyami F. Puvimanasinghe Towards a Jurisprudence of Sustainable Development in South Asia: Litigation in the Public Interest. **Sustainable Development Law & Policy**, p. 41-49, 2009.
- REHBINDER, Eckard. Germany/Allemagne. In: EBBESSOM, Jonas (ed). **Access to Justice in Environmental Matters in the EU**. Dordrecht: Kluwer International, 2002, p. 231-259.
- RUHL, J.B. The Metrics of Constitutional Amendments: And Why Proposed Environmental Quality Amendments Don't Measure Up. **Notre Dame Law Review**, v. 74, p. 245-282, 1999.
- SADELEER, Nicolas; Droits Fondamentaux et Protection de l'Environnement dans l'Ordre Juridique de l'UE et dans la CEDH. In: VERDURE, Christophe (ed). **Environmental Law and Consumer Protection**. Brussels: Larcier, 2011, p. 25-51.
- SADELEER, Nicolas; ROLLER, Gerhard; DROSS, Miriam. **Access to Justice in Environment Matter and the Role of NGOs. Empirical Findings and Legal Appraisal**. Groningen: Europa Law Publishing, 2005.
- SAMPAIO, José Adércio L. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio L.; NARDY, Afranio. **Princípios do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SAMPAIO, Jose Adércio L. Da cláusula do não retrocesso social à proibição de reversibilidade socioambiental. In: ANJOS FILHOS, R.N.. (Org.). **Direito Humanos e Direitos Fundamentais**. Diálogos Contemporâneos. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013b, v. 1, p. 391-417.
- SAMPAIO, José Adércio L. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013a.
- SHELTON, Dinah. Whiplash and Backlash-Reflections on a Human Rights Approach to Environmental Protection. **Santa Clara Journal of International Law**, v. 13, n. 1, p. 11-29, 2015.
- SHRADER-FRECHETTE, Kristin. **Environmental Justice: Creating Equality, Reclaiming Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- SMITH, Graham. **Deliberative Democracy and Environment**. New York: Routledge, 2003.

- SOLÉ, Antonio P. (dir). **Acceso a la Información, Participación Pública y Acceso a la Justicia en Materia de Medio Ambiente**. Diez Años del Convenio de Aarhus. Atelier, Libros Jurídicos 2008.
- STEC, Stephan; CASEY-LEFKOWITZ, Susan; JENDROSKA, Jerzy, **The Aarhus Convention: An Implementation Guide**, New York; Geneve: United Nations, 2000.
- SUNSTEIN, Cass R. **Legal Reasoning and Political Conflict**. New York: Oxford University Press, 1996
- UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Diretiva 2003/4/EC**, 2003a. Disponível em: <<http://zip.net/bcq5g9>>. Acesso em: 15 jan. 2015.
- UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Diretiva 2003/35/CE**, 2003b. Disponível em: <<http://bit.ly/1GcELZ>>. Acesso em: 15 jan. 2015.
- UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Maastricht**, de 07/01/1992. Disponível em: <<http://bit.ly/1EthNom>>. Acesso em: 15 dez. 2014.